



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE POÇOS EM CALDAS/MG

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
FAZENDA CEDRO



PERÍODO DA AÇÃO: 29/06/2020 a 10/07/2020

LOCAL: Conceição da Aparecida/MG

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: 21º 05' 16.8" S 46º15'11.9W

ATIVIDADE: Cultivo de café

DO RELATÓRIO

A) EQUIPE	3
B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	3
C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO	5
E) COMO CHEGAR AO LOCAL	8
F) ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA	9
G) RESUMO DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS	10
H) ALICIAMENTO DE MÃO DE OBRA	22
I) IRREGULARIDADES TRABALHISTAS	23
J) DO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO	28
K) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO	34
L) CONCLUSÃO	37

ANEXOS

- 1) DOCUMENTOS DO EMPREGADOR
- 2) TERMOS DE NOTIFICAÇÃO (NAD, PROVIDÊNCIAS)
- 3) TERMOS DE DECLARAÇÃO
- 4) PLANILHA BASE PARA O CÁLCULO DAS VERBAS RESCISÓRIAS
- 5) CÓPIAS DAS GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO
- 6) TERMOS DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO
- 7) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO
- 8) CÓPIAS DOS AUTOS DE INFRAÇÃO
- 9) PEN DRIVE (FOTOS, VÍDEOS, DOCUMENTOS)

A) EQUIPE

1 – Ministério da Economia:

- [REDACTED] – AFT
- [REDACTED] – AFT
- [REDACTED] – AFT

2 – Polícia Militar do Estado de Minas Gerais:

- [REDACTED]
- [REDACTED]

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

- 1) PERÍODO DA AÇÃO: 29/06/2020 a 10/07/2020
- 2) EMPREGADOR: [REDACTED]
- 3) CPF: [REDACTED]
- 4) CNAE: 0134-2/00
- 5) CEI: 80.005.97331/81.
- 6) LOCALIZAÇÃO: Fazenda Cedro, zona rural do município de Conceição da Aparecida/MG.

- 7) COORDENADAS GEOGRÁFICAS (frente de trabalho): 21° 05' 16.8" S 46° 15' 11.9 W
- 8) ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]
[REDACTED]

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

- ✓ Empregados alcançados: 09
 - Homem: 09 - Mulher: 00 - Adolescente: de 16 a 18 anos: 00
- ✓ Empregados registrados sob ação fiscal: 09
 - Homem: 09 - Mulher: 00 - Adolescente: menor de 16 anos / de 16 a 18 anos: 00
- ✓ Empregados resgatados: 09
 - Homem: 09 - Mulher: 00 - Adolescente: menor de 16 anos / de 16 a 18 anos: 00
- ✓ Valor bruto apurado (folhas mensais em atraso + rescisões): R\$54.218,37
- ✓ Valor bruto da rescisão: R\$ 41.587,06
- ✓ Valor líquido a ser pago (folhas mensais em atraso + rescisões): R\$37.062,83
- ✓ Valor líquido das rescisões: R\$25.567,41
- ✓ Número de Autos de Infração lavrados: 17
- ✓ Guias Seguro Desemprego emitidas: 09
- ✓ Número de CTPS emitidas: 00
- ✓ Termos de apreensão e guarda: 00
- ✓ Termo de interdição do alojamento: 00
- ✓ Número de CAT emitidas: 00

D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO:

	No. DO AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
1	219558779	0017272	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º- C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.
2	219558787	0017752	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.
3	219565082	1318071	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos.
4	219565422	1314726	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.
5	219565431	1313789	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.
6	219565457	1318101	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.9 e 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores.
7	219565465	1317164	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos

	No. DO AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
			31.5.1.3.6 e 31.5.1.3.7 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	ao material necessário à prestação de primeiros socorros.
8	219565473	1317989	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.
9	219565481	1313630	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.
10	219565490	1313720	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.
11	219565503	1317466	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.11.1 e 31.11.2, alíneas "a", "b" e "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às ferramentas manuais.
12	219565511	1317385	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.8.16 e 31.8.17, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", da NR-31, com	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e

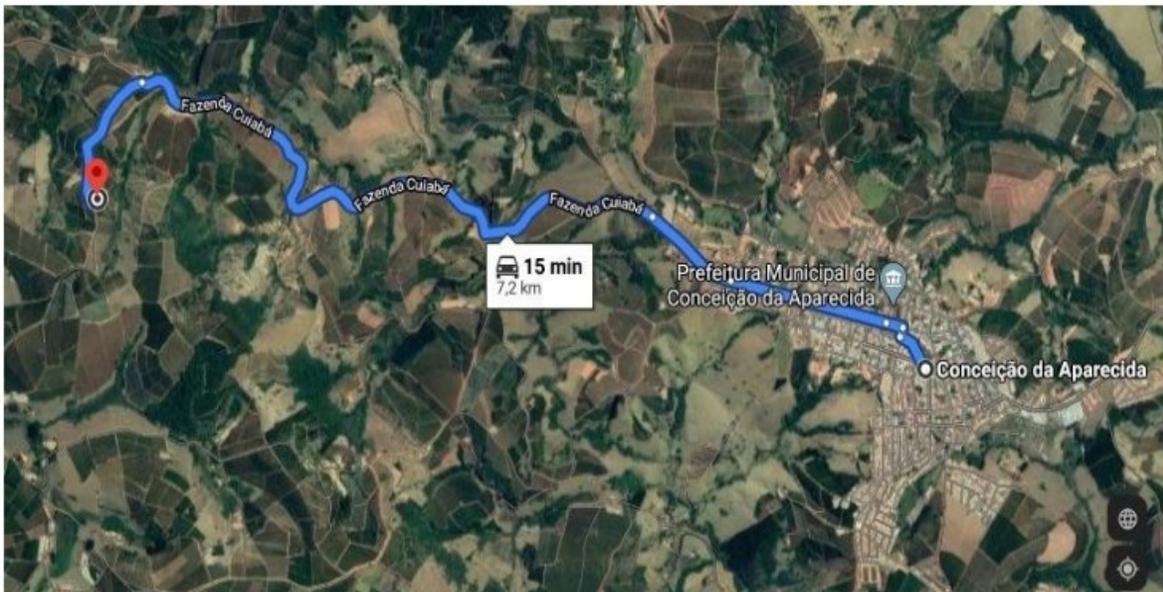
	No. DO AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
			redação da Portaria nº 86/2005.	produtos afins.
13	219566011	0015130	Art. 7º da Lei nº 605/1949.	Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.
14	219566046	0013986	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.
15	219566071	0011410	Art. 458, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Descontar do salário do empregado valor referente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos e utilizados no local de trabalho.
16	219566275	0016527	Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 6º, inciso I da Portaria nº 1.129, de 23/07/14, do Ministro do Trabalho e Emprego.	Deixar de comunicar de imediato, ao Ministério do Trabalho, o início das atividades do empregado que esteja percebendo seguro desemprego ou cujo requerimento esteja em tramitação.
17	219566259	1310020	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as

	No. DO AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
				normas de segurança e saúde.
18	219623392	131342-8	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.

E) COMO CHEGAR AO LOCAL:

Para chegar à Fazenda Cedro, partindo da sede do município de Conceição da Aparecida, deve-se seguir em direção à região conhecida como Cedro, situada na zona rural daquele município. Percorre-se cerca de cinco quilômetros em estrada não pavimentada.

No percurso há duas bifurcações, a primeira delas possui placa indicativa das regiões Macuco e Cedro, devendo-se seguir à direita, sentido Cedro. Na segunda bifurcação, após chegar a um secador com prédio retangular e a uma casa de cor amarela situados na margem direita da via, deve-se virar à esquerda logo após passar por esses pontos de referência, deixando a via principal. Percorre-se mais quinhentos metros, em aclave, vira-se à esquerda na primeira entrada, de onde já é possível avistar a moradia em que estavam alojados os trabalhadores resgatados, na Fazenda Cedro.



Fonte: Google Maps.

F) ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

A atividade econômica preponderantemente verificada na Fazenda Cedro foi o cultivo de café. À frente do negócio estava o produtor rural [REDACTED] quem também explora economicamente a Fazenda Estrela Dalva. Nesta propriedade rural, o empregador realiza as atividades de secagem e beneficiamento dos grãos de café. Conforme declaração do referido empregador, até o momento da inspeção fiscal haviam sido vendidas 38 (trinta e oito) sacas de café beneficiado, ao preço de R\$440,00 (quatrocentos e quarenta reais) cada uma. Segundo declarado, o produto não é vendido a cooperativas, ou a clientes específicos, mas entregue àquele que oferece o maior preço.

A despeito de o empregador haver afirmado que explora a colheita de café há cerca de três safras, não tinha o seu negócio formalizado e tampouco houvera registrado empregados naquela atividade rural.

Não foram apresentados documentos referentes às propriedades rurais (lavoura e sede), apenas informado o número CCIR INCRA da sede, qual seja, nº 434116004898-7.



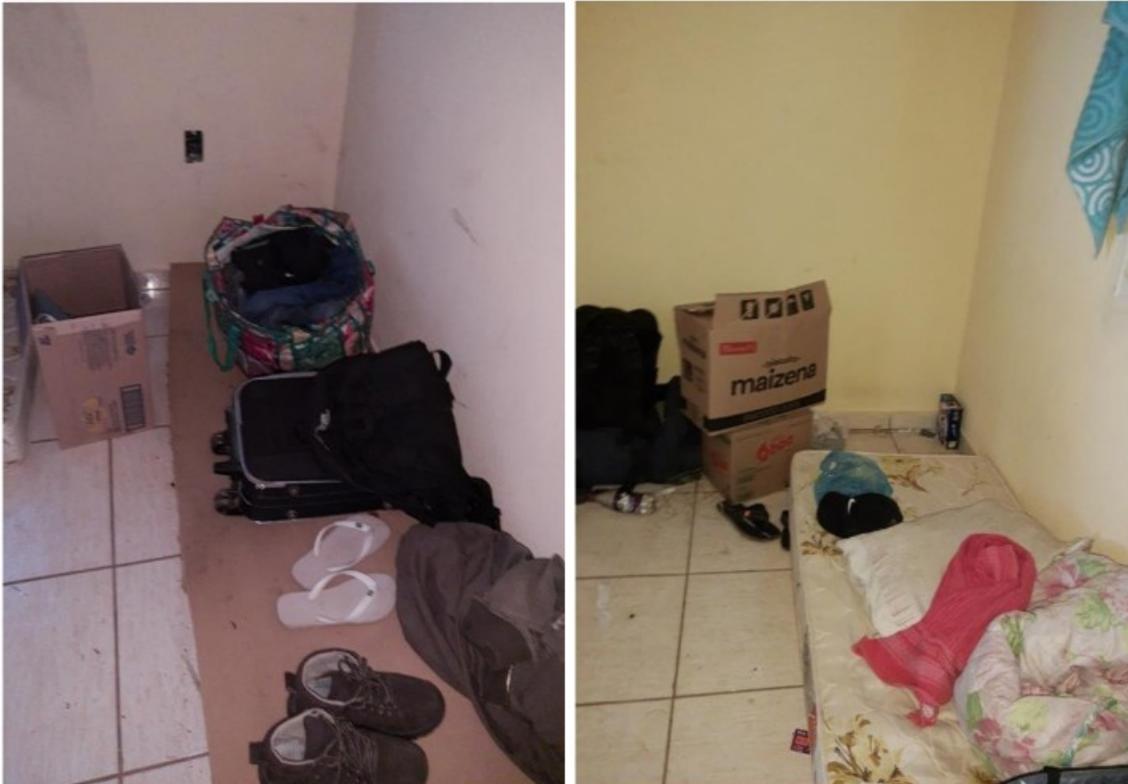
Foto: Terreiro de secagem da Fazenda Estrela Dalva, local em que o empregador beneficia o café

G) RESUMO DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS:

Os 09 (nove) trabalhadores estavam alojados em uma casa que não atendia aos mínimos requisitos de habitabilidade, conforme disposições da NR-31. A edificação possuía dois quartos, um banheiro sem porta, e um cômodo utilizado como cozinha, sala e dormitório – revelando indícios de subdimensionamento do alojamento.

Os trabalhadores foram acomodados sem que houvesse a disponibilização de camas ou de armários para guarda de mantimentos e de objetos pessoais.

A situação em que se encontravam o alojamento e as frentes de trabalho era do conhecimento do empregador [REDACTED] – conforme declarações dos trabalhadores posteriormente confirmadas pelo próprio empregador.



Fotos: Pertences dos trabalhadores espalhados ou depositados em caixas e malas. Ausência de armários para guarda.

Assim, os trabalhadores dispunham os seus colchões diretamente sobre o piso cerâmico. O empregador deixou de fornecer roupas de cama e cobertores, estes necessários em razão das baixas temperaturas da região, sobretudo, nesta época do ano.

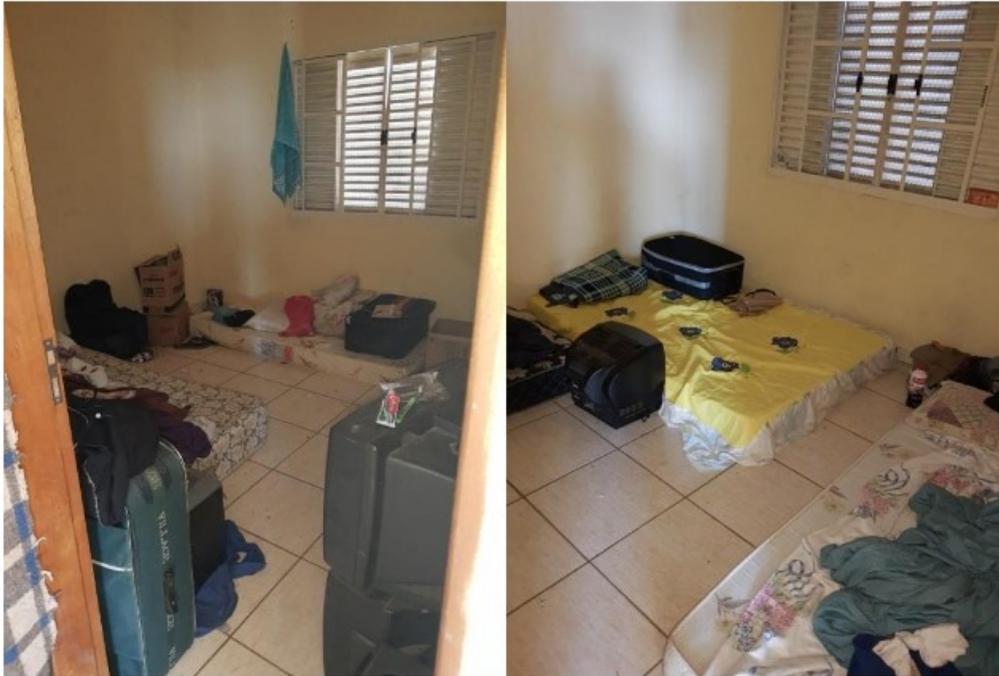


Fotos: Aspecto do interior do alojamento disponibilizado aos trabalhadores.

Quando a equipe de fiscalização chegou ao alojamento, os colchões e os pertences dos trabalhadores encontravam-se espalhados pelos dois quartos e pela sala, local este que dois dos trabalhadores utilizavam como dormitório. O alojamento se encontrava sem condições de asseio e higiene.

"(...) que o [REDACTED] forneceu os colchões, mas não deu camas, armários, roupas de cama e cobertores; que a situação do declarante e dos trabalhadores é muito precária; que o declarante não quer mais continuar a trabalhar na fazenda; que não deixou o local antes porque não tinha para aonde ir e não tinha recebido o dinheiro da produção (...)"

[REDACTED]



Fotos: Colchões colocados diretamente sobre o piso cerâmico.

A privacidade dos trabalhadores, quando da utilização do banheiro do alojamento, estava comprometida, vez que este se encontrava desprovido de porta – havia apenas um pano cobrindo o vão da porta.



Fotos: Cobertor tapando o vão da porta do banheiro do alojamento e vista da cozinha.

No interior do alojamento estavam instalados dois fogões a gás, inclusive, os seus botijões. Havia comida preparada em panelas sobre o fogão, sem o acondicionamento necessário.

O empregador não disponibilizou local para que os trabalhadores pudessem tomar as suas refeições quando estavam no alojamento. No local não havia mesa ou cadeiras. A omissão do empregador importou que os trabalhadores tomassem as suas refeições do lado de fora do alojamento, sentado sobre tocos de madeira, sem qualquer condição de conforto e higiene. Quando optavam por tomar as suas refeições no interior do alojamento, o faziam sentados em um sofá, sem local adequado para apoiar os seus pratos.

O lixo acumulado no entorno do alojamento tornava-se meio de atração de animais sinantrópicos. A fossa destinada ao recolhimento do esgoto encontrava-se aberta, sujeitando os trabalhadores ao risco de queda e de contaminações.



Fotos: Fossa aberta e lixo acumulado no entorno do alojamento.

O interior do alojamento também se prestava ao armazenamento das derriçadeiras portáteis e da gasolina utilizada para o abastecimento.



Fotos: Ferramentas e recipientes contendo gasolina guardados no interior do alojamento

A água fornecida aos trabalhadores não recebia tratamento prévio, sendo proveniente de captação de um riacho, por meio de mangueiras plásticas, conforme declarado pelos trabalhadores.

A caixa d'água que servia a edificação encontrava-se sem tampa, permitindo que a água consumida pelos trabalhadores acumulasse sujidades.

A ligação da energia elétrica do alojamento era proveniente da propriedade vizinha. Por tal razão, o empregador informou à equipe de fiscalização que realizava o desconto referente ao consumo dessa energia da remuneração dos trabalhadores.

Nas frentes de trabalho, o empregador deixou de disponibilizar, aos trabalhadores, instalações sanitárias, abrigo rústico onde os rurícolas pudessem tomar as suas refeições, material destinado à prestação de primeiros socorros, água potável em quantidade suficiente, ferramentas necessárias ao trabalho e equipamentos de proteção individual.

Assim sendo, a ausência dos abrigos impôs aos obreiros que realizassem as suas refeições sentados diretamente no chão, à sombra dos pés de café, com suas marmitas apoiadas sobre as pernas, ou que as tomassem sentados sobre sacos de café colhido, expostos às intempéries, conforme verificado pela equipe, no curso da auditoria fiscal.

A maior parte das ferramentas utilizadas no processo produtivo foi adquirida pelos próprios trabalhadores, inclusive, as derrçadeiras de café portáteis, a gasolina e o óleo por elas consumidos.

No que tange aos equipamentos de proteção individual, estes não foram fornecidos conforme o risco a que os trabalhadores estavam expostos. A atividade de colheita de café, para ser executada com segurança, necessita a utilização de diversos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, tais como: calçados de segurança, para proteção dos pés; luvas de segurança para proteção das mãos; óculos de segurança para proteção dos olhos; perneiras, para proteção dos membros inferiores; protetores auriculares, para o trabalho com a derrçadeira portátil. Nenhum desses EPI foi fornecido pelo empregador. Tal omissão do empregador implicou que os trabalhadores adquirissem, com recursos próprios, aqueles poucos equipamentos que utilizavam.

"(...) que todos os EPIs (botas, luvas, óculos) foram comprados pelos três trabalhadores que chegaram juntos (...)" [REDACTED]



Fotos: Empregados nas frentes de trabalho sem utilização dos EPI.

Os trabalhadores informaram a existência de animais peçonhentos na lavoura de café. Relataram, inclusive, a ocorrência de acidente envolvendo o trabalhador [REDACTED], que foi picado por uma aranha enquanto laborava na colheita do café. Apesar de regularmente notificado, o empregador não apresentou nenhuma Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT.



Fotos: Imagens da lavoura em que os trabalhadores foram encontrados pela equipe de fiscalização.

Em relação à não disponibilização das instalações sanitárias nas frentes de trabalho, a omissão do empregador acarretou que os trabalhadores consumassem as suas necessidades fisiológicas “no mato”, sem qualquer condição de privacidade, higiene e conforto.

O empregador não apresentou, à equipe de fiscalização, notas fiscais de compra nem recibos de entrega de recipientes para conservação de refeição e de água, mesmo tendo sido instado a fazê-lo por meio de Notificação para Apresentação de Documentos - NAD de 30/06/2020.

Os trabalhadores informaram que possuíam apenas três garrafas térmicas para o armazenamento de água nas frentes de trabalho, de uso coletivo, insuficientes para a jornada praticada, e, ainda assim, adquiridas por eles mesmos.

O empregador deixou de adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos conforme a ordem de prioridade estabelecida no item 31.3.3, alínea "I" da NR-31. A referida norma impõe que o empregador deve adotar medidas de avaliação e gestão de riscos levando-se em conta a hierarquia das medidas de proteção. Nesse sentido, apesar de regularmente notificado a exibir documentação que comprovasse a adoção de medidas de avaliação e gestão dos riscos, ficou inerte o empregador. Indagado acerca de documentos que demonstrassem a adoção de medidas de avaliação e gestão dos riscos, o empregador informou não os possuir. Importa mencionar que foi verificada, na unidade produtiva, a existência de riscos físicos (ruído, radiações não ionizantes); riscos químicos (agrotóxicos, gasolina e óleo dois tempos); riscos mecânicos provenientes das derrigadeiras portáteis; riscos biológicos (COVID-19), apenas para exemplificar. Nesse particular, mesmo estando em meio a uma pandemia, o empregador deixou de implementar medidas compatíveis com a prevenção e o controle da transmissão do Coronavírus. Ao deixar de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos trabalhadores sob sua responsabilidade, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes - os quais são insuficientes para criar um ambiente minimamente seguro de trabalho.

Ademais, os empregados não tiveram os seus contratos de trabalho devidamente formalizados, sendo que alguns deles, em razão da mencionada informalidade, permaneceram recebendo benefícios sociais incompatíveis com a relação de emprego.

O empregador não implementava os recolhimentos previdenciários ou fundiários devidos. Também não efetuava o pagamento mensal dos salários dos empregados, sendo que grande parte dos valores devidos foi paga por ocasião da rescisão.

Estando o empregador legalmente dispensado da anotação das jornadas efetivamente praticadas pelos empregados, restou prejudicada, nesse ponto, a auditoria. Entretanto, conforme declarado pelos trabalhadores, sem contestação por parte do

empregador, tomou-se ciência de que os rurícolas laboravam de domingo a domingo, com jornadas diárias superiores a oito horas diárias, sem descanso semanal. Também não havia pagamento do descanso semanal remunerado.

A remuneração por produção, conforme ocorria na Fazenda Cedro, acabava por determinar um excesso de jornada, sem oposição por parte do empregador - já que os trabalhadores buscavam o máximo de produtividade e, via de consequência, compensação financeira.

(...) que trabalha todos os dias, inclusive, sábados e domingos. Que na hora de contar a produção sempre havia divergência nos balaios e que não sabia ao certo a produção a ser paga. (

As condições degradantes do alojamento e das frentes de trabalho, a falta de higiene no preparo da alimentação e na água utilizada, bem como a ausência das garantias trabalhistas mínimas, indispensáveis e indisponíveis (regularização do vínculo, depósitos previdenciários e fundiários, informações sobre os riscos da atividade desempenhada) além da exposição dos trabalhadores a riscos de acidentes e de adoecimento, aviltam a dignidade desses empregados, resultando na sua superexploração. Além disso, os empregados se encontravam em condição de vulnerabilidade, já que, provenientes de localidade diversa e distante, vivenciavam, no curso daqueles contratos de trabalho, frustrações de seus direitos trabalhistas e a incerteza do justo recebimento dos valores decorrentes da prestação laboral.

Esses trabalhadores estavam submetidos a condições que afrontam a dignidade da pessoa humana, em conduta de flagrante desrespeito às normas de proteção ao trabalhador.

Tais normas encontram-se positivadas nos tratados e convenções internacionais de direitos humanos de que o Brasil é signatário, dentre as quais citamos as Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e 105 (Decreto nº 58.822/1966), a Convenção sobre Escravidão de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e, em especial, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também denominada Pacto de San José da Costa

Rica, à qual o Brasil fez sua adesão em 28/05/1992, ratificando-a por meio do Decreto nº 678/1992.

A conduta do empregador afronta fundamentos da República Federativa do Brasil - a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, previstos nos incisos III e IV do artigo 1º da Constituição da República de 1988. Afronta, ainda, direitos fundamentais insculpidos no artigo 5º, em especial no inciso III: "ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante". Além do mais, a Constituição da República erigiu o bem jurídico trabalho como valor social, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, inc. IV). Nesses termos, a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho (art. 170), e a ordem social tem por base o primado do trabalho (art. 193).

Passaremos, mais adiante, à citação dos fatos que, quando considerados em seu conjunto, caracterizam o tratamento desumano ou degradante, que ensejou o resgate dos trabalhadores, sem prejuízo das infrações específicas quando consideradas isoladamente.

No curso da fiscalização, restou comprovada, conforme disposições da Instrução Normativa MTb/SIT n.º 139, de 22 de janeiro de 2018, a ocorrência dos seguintes indicadores de trabalho degradante, que se constituem em elementos para a caracterização administrativa do trabalho análogo ao de escravo - itens:

- 2.1 Disponibilização de água em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;
- 2.2 Inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;
- 2.3 Ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;
- 2.5 Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;
- 2.6 Alojamento ou moradia sem condições básicas de higiene, privacidade ou conforto;

- 2.7 Subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, higiene, privacidade ou conforto;
- 2.11 Armazenamento de substâncias tóxicas ou inflamáveis nas áreas de vivência;
- 2.12 Ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernoitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;
- 2.13 Ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;
- 2.15 Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 2.17 Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;
- 2.18 Pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;
- 2.19 Retenção parcial ou total do salário;
- 2.22 Transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem na remuneração aquém da pactuada.

Assim, de acordo com o conjunto de irregularidades constatadas, 09 (nove) trabalhadores estavam submetidos a condições de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam condição degradante – trabalho análogo a escravo para fins administrativos.

Diante disso, conforme demonstrado pelo conjunto de autos de infração então lavrados, aplica-se o art. 2º-C da Lei 7998/90, que determina o resgate, em ação de fiscalização do Ministério da Economia, dos trabalhadores encontrados nessa situação - em flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e 105 (Decreto nº 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992) - que têm força cogente própria de leis ordinárias.

H) ALICIAMENTO DE MÃO DE OBRA

As impressões, de acordo com as conversas com policiais, munícipes, empregados e empregadores, daquela localidade, são de que a prática do aliciamento de mão de obra é bastante comum na região fiscalizada.

Os trabalhadores alojados na Fazenda Cedro, que laboravam na colheita do café, eram todos provenientes da cidade de Itacarambi/MG. Segundo informações dos obreiros, posteriormente confirmadas pelo empregador, os rurícolas chegaram ao município de Conceição da Aparecida/MG após contatos telefônicos e trocas de mensagens por aplicativo havidos com o trabalhador [REDACTED], responsável por reunir o grupo encontrado laborando na Fazenda Cedro.

“que o [REDACTED] ligou para o declarante pedindo para arrumar umas cinco pessoas para trabalhar na panha do café”. ([REDACTED])

Conforme declarado à equipe de fiscalização, alguns dos contatos aconteceram com a intermediação do vizinho do produtor rural, [REDACTED]

Desses trabalhadores, apenas o [REDACTED], também proveniente do município de Itacarambi/MG, já se encontrava no município de Conceição da Aparecida/MG, laborando em outras propriedades rurais. Este trabalhador afirmou à equipe de fiscalização que vem trabalhando na região há cerca de três safras do café, sempre retornando a Itacarambi/MG ao final de cada safra.

Os empregados vieram para o município de Conceição da Aparecida/MG em dois grupos, tendo ocorrido os deslocamentos e, por conseguinte, as datas de início dos trabalhos na lavoura do café, em momentos distintos.

Inicialmente vieram para Conceição da Aparecida, no dia 24/04/2020, os trabalhadores [REDACTED]. No dia 29/05/2020, o empregado [REDACTED] foi integrado ao grupo, sendo que este já se encontrava no município de Conceição da Aparecida/MG.

Em 04/06/2020 ou 05/06/2020, não souberam precisar a data, os trabalhadores [REDACTED] se deslocaram até o município de Itacarambi/MG para buscar os

empregados [REDACTED] com o objetivo de auxiliarem na colheita do café na Fazenda Cedro, a pedido do empregador. Para tanto, conforme declarações, o empregador repassou a quantia de R\$630,00 (seiscentos e trinta reais) aos trabalhadores [REDACTED], visando suportar as despesas com o deslocamento.

I) IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

Foram lavrados 18 (dezoito) Autos de Infração; dos quais 06 (seis) em face de infrações relacionadas às Normas de Segurança e Saúde do Trabalho, e outros 12 (doze) por infrações relacionadas à legislação trabalhista propriamente dita.

No que concerne às questões relacionadas à legislação trabalhista, as irregularidades foram consignadas em autos de infração, destacando-se a admissão de empregados sem o devido registro do contrato de trabalho e a manutenção de empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, reduzido à condição análoga à de escravo.

As circunstâncias efetivamente constatadas durante esta operação encontram-se detalhadamente relatadas no corpo dos respectivos instrumentos.

A.1. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte (Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17).

Constatamos por meio de inspeção nos locais de prestação laboral, por meio de entrevistas com os trabalhadores, entrevistas com o produtor rural e com representantes deste, além de análise da documentação apresentada, que o empregador supramencionado admitiu e manteve empregados sem os respectivos registros em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte. No curso da inspeção no local, verificamos os empregados: 1) [REDACTED] admitido em 24/04/2020; 2) [REDACTED] [REDACTED], admitido em 08/06/2020; 3) [REDACTED] admitido em 29/05/2020; 4) [REDACTED], admitido em 24/04/2020;

5) [REDACTED] admitido em 24/04/2020; 6) [REDACTED] admitido em 08/06/2020; 7) [REDACTED] admitido em 24/04/2020; 8) [REDACTED] admitido em 08/06/2020 e 9) [REDACTED] admitido em 24/04/2020 - em efetiva prestação laboral, trabalhando na colheita manual dos frutos de café, em lavoura explorada economicamente pelo empregador em epígrafe. Indagado o empregador acerca dos registros de contrato de trabalho dos empregados em referência, recebemos a informação de que os obreiros não se encontravam com os seus contratos de trabalho devidamente formalizados. Menciona-se, por importante, a presença dos pressupostos fáticos caracterizadores da relação de emprego, segundo os artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. O empregador, optante pelo livro eletrônico de registro de empregados, efetuou o registro dos contratos de trabalho dos rurícolas em 30/06/2020, sob ação fiscal, conforme movimentação verificada no Esocial.

A.2. Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal (Art. 7º da Lei n 605/1949).

O empregador supramencionado não realizava o pagamento do repouso semanal remunerado aos 09 (nove) trabalhadores que atuavam na colheita de café. O pagamento acertado com os trabalhadores se dava por produção, no valor de R\$ 11,00 (onze reais) para cada balaio de café colhido. Não havia dia certo para os pagamentos e, até o momento da fiscalização, os trabalhadores haviam recebido valores diversos, pagos como adiantamento da produção e marcados em livreto pelo empregador, sem formalização de recibos. Os pagamentos eram feitos em dinheiro e não incluíam o valor do repouso semanal remunerado. O cálculo era feito simplesmente pela multiplicação do valor acertado de R\$ 11,00 pelo número de baldios. Não foi possível estabelecer, também, qual seria o dia da folga semanal, conforme declarado pelos trabalhadores. Essa falta de organização do trabalho se refletia nos pagamentos, feito apenas pela produção sem considerar a incorporação da remuneração do repouso semanal no cálculo de produtividade de cada um dos trabalhadores. A incorporação do pagamento do repouso semanal ocorreu somente após a fiscalização e se deu no acerto final de salários e da rescisão dos contratos de trabalho. Após cálculos feitos em comum acordo entre

trabalhadores e empregador, a partir de anotações dos próprios trabalhadores e do empregador em seu livreto, considerando adiantamentos em dinheiro e anotações de produtividade, o repouso semanal remunerado foi incorporado aos Termos de Rescisão dos Contratos de Trabalho.

A.3. Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado (Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

O empregador supramencionado não realizava o pagamento de salários até o quinto dia útil do mês aos trabalhadores safristas que atuavam na colheita de café. O pagamento acertado com os trabalhadores se dava por produção, no valor de R\$ 11,00 (onze reais) para cada balaio de café colhido. Alguns adiantamentos foram feitos aos trabalhadores, em dinheiro, porém sem formalização de recibos. Os controles eram feitos pelo empregador em livreto, onde eram feitas anotações de produtividade e de adiantamentos feitos. Os adiantamentos realizados foram abatidos nos Termos de Rescisão de Contratos de Trabalho. A irregularidade se deu apenas com 05 (cinco) trabalhadores, que iniciaram suas atividades no mês de abril - [REDACTED]

[REDACTED] e [REDACTED]

[REDACTED] e outro trabalhador - [REDACTED] que iniciou suas atividades no dia 29/05/2020. Outros 03 (três) trabalhadores safristas foram admitidos no mês de junho e tiveram seus salários acertados nos Termos de Rescisão dos Contratos de Trabalho e não foram prejudicados por essa irregularidade. Após cálculos feitos em comum acordo entre trabalhadores e empregador, a partir de confrontação de anotações dos próprios trabalhadores e do empregador em seu livreto, considerando adiantamentos em dinheiro e anotações de produtividade chegou-se ao valor devido aos trabalhadores, incluindo descontos indevidos e o repouso semanal remunerado nos cálculos. Por não haver controle de produtividade com períodos definidos ou formalização dos adiantamentos, foi necessário dividir a produção total dos trabalhadores pelos dias trabalhados, atribuindo-se parte da produção para os meses de abril, maio e junho proporcionalmente aos dias trabalhados em cada mês. A formalização desses pagamentos se deu em recibos de salário feitos junto à rescisão dos contratos, pagos e assinados durante a ação fiscal.

A.4. Descontar do salário do empregado valor referente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos e utilizados no local de trabalho (Art. 458, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

O empregador supramencionado descontou dos trabalhadores, ou permitiu que os trabalhadores adquirissem com seus recursos, os vestuários, equipamentos, EPI ou outros acessórios necessários à colheita de café. Alguns adiantamentos foram feitos aos trabalhadores, em dinheiro, e foram empregados pelos trabalhadores para a aquisição de equipamentos e acessórios utilizados na colheita. Dentre as aquisições mais comuns realizadas pelos trabalhadores, estavam os panos utilizados na colheita. Cada pano custou aos trabalhadores o valor de R\$ 102,00, conforme anotações realizadas pelos trabalhadores. Os EPI adquiridos pelos trabalhadores, tais como botinas, luvas e óculos de proteção custaram, segundo informações dos trabalhadores, respectivamente R\$ 50,00, R\$ 9,00, R\$ 8,00. Outro valor que estava sendo anotado junto à produtividade dos trabalhadores para desconto futuro, porém realizado pelos próprios empregados em pelo menos uma ocasião foi o desconto da gasolina utilizada pelas "maquininhas" portáteis de colheita. Os trabalhadores relataram ter utilizado de seus recursos para aquisição de galões de gasolina em pelo menos uma ocasião. O empregador concordou em incorporar os valores já gastos pelos empregados ao acerto de verbas rescisórias, após confrontação feita pelas anotações dos trabalhadores com as anotações do empregador de produtividade e adiantamentos realizados. Os trabalhadores foram instruídos pela fiscalização a deixar todos os EPI e equipamentos no alojamento, tendo em vista o ressarcimento realizado pelo empregador durante as rescisões dos contratos de trabalho.

A.5. Deixar de comunicar de imediato, ao Ministério do Trabalho, o início das atividades do empregado que esteja percebendo seguro desemprego ou cujo requerimento esteja em tramitação (Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 6º, inciso I da Portaria nº 1.129, de 23/07/14, do Ministro do Trabalho e Emprego).

O empregador supramencionado não realizou a comunicação de admissão de 02 (dois) trabalhadores que percebiam seguro desemprego. No mesmo período em que

trabalhavam como safristas na colheita de café, sem a devida formalização do vínculo trabalhista, conforme descrito no Auto de Infração n.º 21.955.878-7 lavrado nesta mesma ação fiscal, os empregados [REDACTED] e [REDACTED] estavam recebendo indevidamente parcelas de seguro-desemprego.

A.6. Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990).

Assim, de acordo com o conjunto de irregularidades constatadas, 09 (nove) trabalhadores estavam submetidos a condições de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam condição degradante – trabalho análogo a escravo para fins administrativos. Diante disso, conforme demonstrado pelo conjunto de autos de infração então lavrados, aplica-se o art. 2º-C da Lei 7998/90, que determina o resgate, em ação de fiscalização do Ministério da Economia, dos trabalhadores encontrados nessa situação - em flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e 105 (Decreto nº 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992) - que têm força cogente própria de leis ordinárias. Importa ressaltar que foi lavrado Auto de Infração capitulado no Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17, em razão de o empregador haver admitido e mantido empregados sem os respectivos registros em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, conforme consta do histórico do Auto de Infração nº 21.955.878-7. Tais fatos demonstram, indubitavelmente, infração aos termos do artigo de lei capitulado abaixo e, portanto, também a irregularidade descrita na ementa acima. Como empregados prejudicados pela omissão do empregador mencionamos: 1) [REDACTED] 2) [REDACTED]; 3) [REDACTED]; 4) [REDACTED] 5) [REDACTED] 6) [REDACTED] 7) [REDACTED] 8) [REDACTED] e 9) [REDACTED]

J) MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

Tanto nas frentes de trabalho, quanto nos alojamentos, foi possível avaliar os aspectos relacionados à saúde e segurança do trabalhador: ausência de abrigo rústico e de instalações sanitárias; não fornecimento de camas, armários, roupas de cama e cobertores; indisponibilidade de água potável, fresca, em condições higiênicas e em quantidade suficiente. Além de haver constatado a existência de condições degradantes de trabalho e de vida.

Importante destacar a ausência de avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, deixando o empregador de garantir, dessa maneira, que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos fossem seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde. Tal omissão acaba por impactar negativamente em todo o ambiente laboral, importando o aumento dos riscos de acidentes de trabalho.

Verificou-se, também, a não aplicação de diversos preceitos estatuídos nas Normas Regulamentadoras, cujos relatos completos das situações encontradas constam do histórico dos correspondentes autos de infração.

B.1. Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

Não foram identificadas quaisquer medidas por parte do empregador para eliminar e controlar os riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados do estabelecimento ou de agravamento de eventuais problemas de saúde que os

trabalhadores já possuíssem. Dentre alguns dos riscos ignorados pelo empregador pode-se destacar o esforço físico necessário à colheita e transporte de balaios de café, expondo os trabalhadores a riscos ergonômicos com risco de lesões osteomusculares. Outro risco seria a exposição à radiação solar com risco de insolação ou de doenças de pele. Os trabalhadores também faziam uso de roçadeiras ("maquininhas" nas palavras dos trabalhadores). Este tipo de equipamento funciona com motor movido a gasolina e óleo e produz risco físico de ruído. O empregador não previu as medidas de proteção necessárias ao manuseio de gasolina e de óleo ou para atenuar a exposição ao ruído produzido pelas roçadeiras. Outros riscos físicos, biológicos, ergonômicos ou de acidentes também poderiam ser identificados pelo empregador, dentre os quais podem ser citados também: exposição a intempéries; exposição a poeiras; ataque de animais peçonhentos, como cobras, aranhas ou escorpiões; contaminação por doenças transmitidas pelas vias respiratórias; dentre outros. Devido ao momento de enfrentamento da pandemia de COVID-19, não foi providenciado pelo empregador o distanciamento adequado no alojamento ou nas frentes de trabalho, contribuindo para possíveis contaminações caso algum trabalhador estivesse contaminado por Coronavírus ou outra doença com transmissão respiratória, como a gripe comum. Ao deixar de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos trabalhadores sob sua responsabilidade, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes os quais são insuficientes para criar um ambiente minimamente seguro de trabalho.

B.2. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

A fiscalização constatou, durante a verificação das condições da casa disponibilizada como alojamento, que a edificação dispunha de dois quartos, de um banheiro sem porta, e de um cômodo utilizado como cozinha, sala e dormitório – revelando indícios de subdimensionamento do alojamento. Também ficou evidente que o empregador deixou de cumprir os seguintes itens exigidos pela NR-31 relativos ao alojamento:1-(Item

31.23.5.1 "a" da NR-31) o empregador não disponibilizou camas para os trabalhadores, os colchões, a maioria trazidos pelos trabalhadores, eram depositados diretamente no piso da edificação; 2- (item 31.23.5.1 "b" da NR-31) o empregador não disponibilizou armários individuais para guarda dos objetos pessoais dos trabalhadores, os quais ficavam amontoados sobre os colchões e cantos da edificação; 3- (item 31.23.5.1 "d" da NR-31) o empregador não disponibilizou recipientes para a coleta do lixo gerado no dia a dia normal de uma residência o qual ficava amontoadado ao redor do alojamento, tornando-se meio de atração de animais sinantrópicos.

B.3. Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

A fiscalização constatou, durante a verificação das condições da edificação disponibilizada como alojamento, que o empregador não forneceu roupas de cama e cobertores, estes necessários devido às baixas temperaturas da região, sobretudo nesta época do ano. Todos os itens de cama e cobertores foram ou trazidos do local de origem, ou comprados pelos trabalhadores na cidade de Conceição da Aparecida/MG.

B.4. Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

A fiscalização constatou durante a verificação das condições da edificação disponibilizada como alojamento a existência de 2 (dois) fogões e 2 (dois) botijões de gás no interior da edificação. Essa situação, aliada ao fato do armazenamento do combustível (gasolina) utilizado nas máquinas derrigadeiras manuais também ser realizado dentro da edificação, potencializa o risco de graves acidentes por incêndio e explosão, além de intoxicação por inalação dos vapores provenientes do combustível.

B.5. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.9 e 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

A fiscalização constatou durante a verificação, que a água fornecida aos trabalhadores, tanto no alojamento, quanto nas frentes de trabalho, não possuía a garantia de estar sendo fornecida em condições higiênicas e de potabilidade. A água era captada em uma propriedade vizinha, conduzida até uma caixa d'água localizada sobre a edificação. Porém, tal caixa d'água não tinha tampa, permitindo, dessa forma, que a água consumida no dia a dia pelos trabalhadores fosse contaminada por toda sorte de sujidades. Além disso, os trabalhadores dispunham de apenas 3 (três) garrações térmicos (adquiridos pelos próprios trabalhadores) para levarem água para a frente de trabalho e consumida pelos 9 (nove) trabalhadores diretamente dos garrações térmicos, ou seja fazendo uso coletivo do recipiente o que potencializa o risco de transmissão de doenças, principalmente, a COVID-19, que vem se espalhando de maneira generalizada pelas diversas localidades do país.

B.6. Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

A fiscalização constatou durante a verificação da frente de trabalho, em entrevistas com os trabalhadores e com o empregador, que o empregador não forneceu Equipamentos de Proteção Individual "EPIs" para os trabalhadores. A atividade de colheita de café, para ser executada com segurança, necessita de diversos EPIs, tais como: Calçado de Segurança, para proteção dos pés; Luvas de segurança para proteção das mãos, Óculos de segurança para proteção dos olhos; Perneiras, para proteção dos membros inferiores; protetores auriculares, para o trabalho com a derriçadeira portátil, a qual provoca nível de ruído acima do limite de tolerância. Nenhum desses EPIs foi fornecido pelo empregador, todos os equipamentos de proteção que estavam sendo usados pelos trabalhadores foram por eles adquiridos.

B.7. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de

trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31 (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

A fiscalização constatou, durante a verificação da frente de trabalho, por meio de entrevistas com os trabalhadores e com o empregador, que não foram disponibilizadas instalações sanitárias para utilização dos trabalhadores nos casos de necessidades fisiológicas. Segundo declarações dos obreiros, as suas necessidades fisiológicas eram realizadas "por ali mesmo, em qualquer lugar, atrás dos cafezais", sem qualquer higiene ou privacidade.

B.8. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

A fiscalização constatou, durante a verificação da frente de trabalho, em entrevistas com os trabalhadores e com o empregador, que não foi disponibilizado abrigo que protegesse os trabalhadores das intempéries durante as refeições. Assim sendo, a ausência dos referidos abrigos impôs aos obreiros que realizassem as suas refeições sentados no chão, à sombra dos pés de café, com suas marmitas apoiadas sobre as pernas, ou que as tomassem sentados sobre sacos de café colhido, expostos às intempéries, conforme verificado pela equipe, no curso da auditoria fiscal.

B.9. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às ferramentas manuais (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.11.1 e 31.11.2, alíneas "a", "b" e "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

A fiscalização constatou, durante a verificação da frente de trabalho, em entrevistas com os trabalhadores e com o empregador, que a maioria das ferramentas de trabalho utilizadas na colheita não foram fornecidas pelo empregador. O empregador forneceu apenas alguns panos. As demais ferramentas de trabalho, aí incluídos outros panos, rastelos, peneiras, máquinas derriçadeiras manuais, gasolina e óleo dois tempos utilizados nas máquinas - tudo foi adquirido pelos trabalhadores.

B.10. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.5.1.3.6 e 31.5.1.3.7 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

Nesse particular, decorre de norma que todo estabelecimento rural, esteja equipado com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando-se as características da atividade desenvolvida. A despeito disso, o empregador supra não mantinha tal material à disposição dos trabalhadores que laboravam na colheita de café. No curso da inspeção no local, os trabalhadores informaram a não disponibilização do material necessário à prestação de primeiros socorros. Indagado, o empregador declarou não haver disponibilizado, aos trabalhadores, material necessário à prestação de primeiros socorros. Convém salientar que os trabalhadores estavam sujeitos a diversos riscos decorrentes da atividade de colheita de café, entre eles, o de acidentes com animais peçonhentos, de lesões oculares, perfurações, torções, apenas para exemplificar. A lavoura dista cerca de 5 km (cinco quilômetros) do local de atendimento em saúde mais próximo, sendo a maior parte do trajeto percorrida em vias não pavimentadas.

B.11. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.8.16 e 31.8.17, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

Ficou constatado, durante a fiscalização, que o local destinado a armazenamento de agrotóxico é um cômodo anexo à residência do empregador. Esse local foi utilizado para o pernoite dos trabalhadores no primeiro dia de estada na propriedade do empregador. O cômodo não se presta ao armazenamento de agrotóxicos, vez que não atende uma série de exigências da NR-31.

B.12. Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005). A edificação possuía dois quartos, um banheiro sem porta, e um cômodo utilizado como cozinha, sala e dormitório – revelando indícios de subdimensionamento do alojamento. Portanto, o empregador não disponibilizou local para que os trabalhadores pudessem

tomar as suas refeições quando estavam no alojamento. No local não havia mesa ou cadeiras. A omissão do empregador importou que os trabalhadores tomassem as suas refeições do lado de fora do alojamento, sentado sobre tocos de madeira, sem qualquer condição de conforto e higiene. Quando optavam por tomar as suas refeições no interior do alojamento, o faziam sentados em um sofá, sem local adequado para apoiar os seus pratos.

K) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

No dia 29/06/2020, a equipe de fiscalização, composta por Auditores-Fiscais do Trabalho e Policiais Militares, dirigiu-se à zona rural do município de Conceição da Aparecida/MG com vistas a localizar a propriedade rural.

Trata-se da Fazenda Cedro, local em que laboravam e estavam alojados os rurícolas: 1) [REDACTED] admitido em 24/04/2020; 2) [REDACTED] [REDACTED], admitido em 08/06/2020; 3) [REDACTED] admitido em 29/05/2020; 4) [REDACTED], admitido em 24/04/2020; 5) [REDACTED] admitido em 24/04/2020; 6) [REDACTED] admitido em 08/06/2020; 7) [REDACTED] admitido em 24/04/2020; 8) [REDACTED] admitido em 08/06/2020 e 9) [REDACTED] admitido em 24/04/2020 – encontrados em efetiva prestação laboral, trabalhando na colheita manual dos frutos de café, em lavoura explorada economicamente pelo empregador em epígrafe..

Assim que a equipe de fiscalização chegou ao local, após a devida identificação, passou a inspecionar o meio ambiente de trabalho. Foram feitos registros de imagens das frentes de trabalho e do alojamento dos trabalhadores, entrevistas com os trabalhadores e com o próprio empregador. Ademais, foram verificadas anotações dos trabalhadores e notas fiscais de produtos (ferramentas, botinas e equipamentos de proteção individual) adquiridos pelos trabalhadores.

Nesse momento, foram identificados os empregados encontrados no local, com nome, endereço, período trabalhado, forma de remuneração e demais levantamentos atinentes à inspeção do trabalho.

Na oportunidade, o empregador compareceu ao alojamento dos trabalhadores, visivelmente alterado, inconformado com o procedimento fiscal instaurado em seu desfavor. Inicialmente mostrou-se resistente a prestar as informações necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Destarte, foi lavrado Termo de Providências, contendo, inclusive, determinação para a imediata retirada dos trabalhadores do alojamento, com o intuito de fazer cessar a condição degradante verificada.

Veç que a equipe de fiscalização encontrava-se desprovida de acompanhamento policial quando da entrega do mencionado documento fiscal, em razão de os policiais haverem se deslocado para o atendimento de ocorrência urgente, os Auditores entenderam que a conduta mais prudente seria a de deixar a propriedade rural após o recebimento do termo pelo empregador, retornando no dia seguinte para a verificação das providências implementadas.

Em 30/06/2020, a equipe de fiscalização retornou à Fazenda Cedro com o objetivo de verificar a adoção das medidas dispostas no termo de notificação – principalmente com referência à retirada dos trabalhadores e acomodação destes em alojamento adequado.

Em total descumprimento do empregador a item da Notificação para Providências lavrada em 29/06/2020, a equipe fiscal constatou que os trabalhadores ainda permaneciam alojados no local. Os Auditores-Fiscais, novamente, determinaram a imediata retirada dos trabalhadores do local.

A partir de então, os trabalhadores foram acomodados, às expensas do empregador, em hotel situado no centro do município de Conceição da Aparecida/MG.

Ainda no dia 30/06/2020, foi realizada reunião com o empregador e com seus representantes, no escritório de contabilidade por ele, então, contratado. No momento,

foi apresentada a situação verificada pela fiscalização na propriedade rural e descritos os procedimentos administrativos pertinentes ao caso.

Nesse mesmo dia, a equipe de fiscalização acompanhou as tratativas dos empregados e do empregador com vistas à elaboração de planilha com os valores (produção, descontos, indenização de transporte, restituição de valores indevidamente descontados) para a efetivação da rescisão dos contratos de trabalho dos empregados encontrados em situação degradante.

Foi lavrado Termo de Notificação para Apresentação de Documentos – NAD – sendo que os documentos deveriam ser posteriormente remetidos por meio eletrônico, em razão da pandemia do Coronavírus.

No dia 01/07/2020, houve a rescisão dos contratos de trabalho dos empregados com a respectiva quitação das verbas trabalhistas. A equipe de fiscalização emitiu as guias de seguro desemprego dos empregados resgatados.



Foto: Pagamento das verbas rescisórias no escritório de contabilidade em Conceição da Aparecida/MG



Foto: Emissão das guias de seguro desemprego dos trabalhadores resgatados.

Após adotadas as medidas mais urgentes para a cessação da condição degradante a que estavam expostos os trabalhadores, incluída aí a garantia do retorno dos obreiros ao local de origem, foram lavrados os autos de infração e elaborado o presente relatório.

L) CONCLUSÃO

No caso em questão, deduz-se procedente a ocorrência de práticas que caracterizam o trabalho análogo a de escravo na esfera administrativa, ou seja, sujeição dos empregados a condições degradantes de trabalho e de vida, além de afronta à dignidade e à honra dos trabalhadores, havidas na Fazenda Cedro.

Os elementos de convicção reunidos pela Equipe de Fiscalização evidenciam que os trabalhadores resgatados viviam e laboravam em locais desprovidos de condições de higiene, conforto e segurança.

Trabalhando em locais não servidos de instalações sanitárias, eram obrigados a satisfazerem as suas necessidades fisiológicas ao relento, isto é, em campo aberto e sem nenhuma privacidade. Quando retornavam ao alojamento, a única instalação sanitária do local era compartilhada pelos nove trabalhadores alojados – sendo que o referido cômodo

não oferecia o necessário resguardo, vez que apenas um pano colocado no vão da porta servia como anteparo.

O empregador não providenciou avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores. Apesar de vivenciarmos uma pandemia da COVID-19, medidas para o enfrentamento da doença não foram implementadas pelo empregador. Os empregados não recebiam equipamentos de proteção individual (calçados, luvas, máscaras, óculos de proteção, e outros), e, portanto, ficavam expostos a riscos constantes de acidentes de trabalho.

Some-se a tudo isso a ausência dos registros dos contratos de trabalho dos empregados e, conseqüentemente, dos pertinentes recolhimentos fundiários e previdenciários.

Ressalta-se que os empregados não recebiam as suas remunerações ao tempo e ao modo legais, havendo, ainda, descontos referentes a equipamentos de proteção individual, ferramentas e combustível para as derrigadeiras portáteis.

Os ilícitos praticados pelo empregador, visualizados em seu conjunto, agredem a dignidade da pessoa humana, põem em risco a integridade física, mental e a própria vida dos empregados, desprezam o valor social do trabalho, violam direitos e garantias trabalhistas fundamentais.

É inegável que a submissão a trabalhos degradantes, combatida pelo Estado por meio da fiscalização, agride o ordenamento jurídico e lesiona, de maneira profunda, interesses dos trabalhadores.

Importa mencionar que o empregador formalizou os vínculos trabalhistas e realizou a quitação das verbas rescisórias devidas. Apresentou documentos sujeitos à inspeção do trabalho e prestou os esclarecimentos para a necessária compreensão dos fatos.

Os empregados, no curso da ação fiscal, foram retirados do alojamento e acomodados em hotel na cidade de Conceição da Aparecida/MG às expensas do empregador. Houve o pagamento das despesas de retorno dos trabalhadores ao local de origem.

Diante do exposto, sugere-se por pertinente, o encaminhamento do presente relatório às autoridades competentes, para a adoção das medidas entendidas necessárias.

Poços de Caldas/MG, 30 de julho de 2020.

É o que nos cumpre relatar.

